

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA - ESTADO  
DE SANTA CATARINA.  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## PROCESSO LICITATÓRIO 028/PMSJB/2018

PREGÃO PRESENCIAL n° 022/PMSJB/2018

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA  
MECANIZADA DAS VIAS PÚBLICAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC”.**

**D & Z SERVICOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA. - EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 07.946.936/0001-59, com sede na Avenida Santa Catarina, n° 1563, sl - 01, Camboriú/SC, neste ato representada por **PAULO ADALBERTO ZOSCHKE**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI. n°. 3.275.491, inscrito no CPF sob o n°. 024.599.029-13, domiciliado e residente à Rua Pedro Saut Júnior, n°. 350, Centro, Camboriú/SC, por seu advogado que esta subscreve, vem, com fulcro Lei N° 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, apresentar suas

1

### **RAZÕES RECURSAIS**

visando a reforma da decisão administrativa que declarou vencedora do certame a empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, conforme Ata lavrada em 21.03.2018 ,

pelos fatos e fundamentos que pede vênia

**EXPOR:**

## **I – DO OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Recorrente, não se conformando com a r. decisão prolatada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São João Batista no Pregão Presencial 022/2018, na qual fora declarada vencedora do certame a empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, interpõe o presente recurso, objetivando a revisão da decisão.

Consoante a Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial em tela, consta:

O PREGOEIRO MUNICIPAL, AUGUSTO CORREIA JUNIOR, INICIOU EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL. O PREGOEIRO ABRIU A SESSÃO NO HORÁRIO ESTABELECIDO NO EDITAL. EFETUOU O CREDENCIAMENTO DOS INTERESSADOS. O PREGOEIRO FEZ A CONFERÊNCIA DA INVIOABILIDADE E POSTERIOR ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. CONCLUÍDA A FASE DE LANCES E NEGOCIAÇÕES. O PREGOEIRO PROCEDEU À ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL. O REPRESENTANTE SAULO SANTOS MOURA CASELLA INSCRITO NO CPF 003.796.779-70 DA EMPRESA TRIÂNGULO RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS E VEÍCULOS EIRELI MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECURSO DEVIDO O ITEN 7.1.5, "G", SER DE OUTRO OBJETO E DE OUTRO MUNICÍPIO, DIZ O REPRESENTANTE QUE NA EMISSÃO DA REFERIDA CERTIDÃO DEVE SER INFORMADO AO ÓRGÃO O OBJETO EXATO E A LOCALIZAÇÃO EXATA DO OBJETO, DIZ AINDA QUE A CERTIDÃO DEVERIA SER ANALISADA PELO FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO, O REPRESENTANTE DA EMPRESA N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, E O REPRESENTANTE DA EMPRESA D&Z SERVIÇO DE LIMPEZA E SANEAMENTOS LTDA MANIFESTARAM INTENÇÃO DE RECURSO A SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES, DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA AOS AUTOS, CONFORME DISPÕE O ART. 4º, XVIII, DA LEI 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR O PREGOEIRO ENCERROU A SESSÃO, DA QUAL, PARA CONSTAR, LAVROU- SE A PRESENTE ATA QUE, LIDA E VAI DEVIDAMENTE ASSINADA PELO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PELOS LICITANTES.

De efeito, foram descumpridos várias exigências do edital, senão vejamos através...

## **II - DOS FUNDAMENTOS DESTAS RAZÕES**

Compulsando o processo licitatório em tela, de se notar que deverá ser revista a decisão proferida pela Comissão de Licitação no caso em apreço, porquanto a empresa declarada vencedora descumprira diversos itens do edital convocatório e da Lei que rege a matéria, conforme passamos a individualizar:

O item VII do edital prevê a apresentação dos documentos de habilitação das participantes, ao passo o item 7.1.5 elenca os inerentes a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constando na letra “e”:

*"e) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que comprove que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta; profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço com equipamentos de características semelhantes aos constantes no objeto desta licitação;"*

Desta feita, acerca da documentação pertinente apresentada pela empresa Recorrida, há que se fazer as seguintes observações;

3

O profissional Juliano Montibeller, engenheiro civil, não consta no quadro técnico apresentado pela empresa.

Também não fora apresentado outro documento comprovando que o mesmo possui algum vínculo com a empresa Recorrida.

Ainda, os atestados apresentados pelo profissional Rafael de Andrade não se enquadram em "execução de limpeza urbana", porquanto um dos serviços descritos fora prestado no pátio de uma transportadora e outro no pátio de um porto, sendo totalmente incompatíveis com o objeto licitado.

Demais disso, atento a parte final do item supra: [...] “de serviço com equipamentos de características semelhantes aos constantes no objeto desta licitação” [grifei], há que se ressaltar que nenhum dos documentos apresentados preenche a exigência em tela, **porquanto nenhum deles contempla serviço com “caminhão com vassoura de sucção adaptado sobre o mesmo”, nos termos do item 2, do anexo I do edital em comento.**

A letra “f” do referido item, por sua vez, aduz:

*"f) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de certidão de acervo técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços objeto da presente licitação"*

Acerca deste item, convém anotar que nenhum dos atestados apresentados comprova a aptidão técnica do profissional Everaldo Zapelini, técnico em agropecuária, não atendendo completamente o edital.

Ora, considerando o objeto licitado, resta evidente que tais faltas colocam os demais participantes do certame, notadamente aqueles que possuem toda a qualificação técnica, tal como a signatária, em desigualdade, havendo, ademais, **premente risco da administração contratar com empresa inapta a realizar o objeto licitado**, contrariando o Art. 30, § 1º da Lei n.º 8.666/93, que vaticina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação **técnica** limitar-se-á a:

4

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe **técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica**

**por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da **licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos". (grifei)

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

Nesta toada, para a que administração possa salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados, devendo conter:

- a) identificação da pessoa jurídica eminente;
- b) nome e cargo do signatário;
- c) endereço completo do eminente;
- d) período de vigência do contrato;
- e) objeto contratual;
- f) quantitativos executados;
- g) outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado:

- a) Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:
- b) relacionados ao objeto da licitação;
- c) exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- d) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;

- e) emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- f) assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- g) registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- a) seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- b) sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- c) não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- d) possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”<sup>1</sup>

*Mutatis mutandis*, vejamos o que disse o Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o ACT:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - **FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, o **Atestado de Capacidade Técnica** da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. TJ-SC - Apelacao Civel em Mandado de Seguranca MS 151104 SC 1998.015110-4 (TJ-SC)

<sup>1</sup> Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409

Por derradeiro, a letra “g” do referido item 7.1.5 prevê:

“g) Comprovação de que a empresa licitante possui a Certidão Ambiental de atividade não constante, em conformidade com Resolução CONSEMA 01/06 e 13/2012, emitida pela Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina – FATMA.”

A empresa declarada vencedora apresentou Declaração Ambiental de atividade não constante versando sobre atividade de “CONTROLE INTREGADO DE PRAGAS E VETORES”, constando ainda como local o “município de Itapema/SC”, a qual não pode ser admitida no caso em prélio, porquanto a atividade deveria estar relacionada a atividades de limpeza urbana e contar o município de São João Batista, de modo a garantir a regularidade das empresas participantes perante o objeto licitado, sendo totalmente incompatível com o objeto da licitação.

Referido documento, convém lembrar, é de solar importância, conforme reconhecido pela municipalidade no parecer exarado sobre pedido de impugnação do presente edital deflagrado pela empresa Triangulo Rental Locadora de Máquinas e Equipamentos, cujas exigências [sendo impugnada justamente a necessidade de Declaração Ambiental de atividade não constante] seriam “indispensáveis à administração” [vide parecer 000845/2018], esperando-se o mesmo zelo ao analisar o presente recurso.

Também no corpo da decisão proferida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO na representação TC 031.861/2008-0, percebe-se a preocupação dos órgãos de controle com a questão ambiental, como um todo, *mutatis mutandis*:

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama**, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter

supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.

Individualizados os fatos, vejamos ainda:

O edital da licitação, quando editado em conformidade com a legislação, tal como *in casu*, constitui-se no arcabouço das normas da licitação ao qual se destina. A elas está vinculada tanto a Administração quanto os participantes.

8

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/96, em seu art. 3º, preconiza a observância do princípio da vinculação aos termos do edital:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifei)

Estabelece ainda a Lei 8.666/93:

**Art. 43** - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....  
**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifei)

O atendimento às regras editalícias é fundamental para a regularidade do processo licitatório, como salienta a jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. CUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE.** 1. O Edital é a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório. Tem ele a principal incumbência de proteger os interesses da Administração no sentido de que seja efetivado o contrato com base na melhor proposta apresentada, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes. (ACMS n. 2003.014915-5, de Blumenau. Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 24.03.2004).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ. Primeira Turma. REsp 354977 / SC. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgamento: 18/11/2003. DJ 09.12.2003 p. 213. (grifei)

Desta feita, resta clara a não observância do disposto no edital pela empresa Recorrida, que não se insurgira contra o contexto do mesmo no momento oportuno, conforme estipulado no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/96, devendo ser revista a decisão tomada pela Comissão de Licitação.

Dispõe referido artigo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Neste sentido, acresça-se o entendimento exarado nos julgados abaixo:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (STJ. Segunda Turma. RMS 10847/MA. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0038424-5. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgamento: 27/11/2001. DJ 18.02.2002 p. 279. (grifei)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PROCESSO LICITATÓRIO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI 8.666/93 - APELO DESPROVIDO Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada ao § 2º pela Lei nº 8.883, de 08.06.94) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1999.001730-3, de Fraiburgo, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 02-03-2000).

10

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL NÃO IMPUGNADO - PROPOSTA DE PREÇO - INTERPRETAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a impetrante impugnado oportunamente o **edital** e sendo razoável a interpretação dada pela Comissão de Licitação às cláusulas relativas à proposta de preço, exigências necessárias tão-somente à aferição da sua exequibilidade, impõe-se a confirmação da sentença denegatória do mandado de segurança impetrado pela concorrente vencida. Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro); as 'decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro' (Odete Medauar)" (ACMS n. 2007.000132-6, Rel. Des. Newton Trisotto).*

**É fato que a Recorrida deixara de atender a diversas exigências do edital.**

Não se trata, neste caso, de reverência ao formalismo exacerbado, mas antes, numa situação de igualdade, decidir em proveito de quem obedeceu ao edital e não dá margem a quaisquer questionamentos.

Por que brindar com a sorte a empresa que não atendeu pontualmente os termos do edital e quem sabe sacrificar a empresa que atendeu a todas estas exigências?

Convém asseverar, ainda, que o próprio edital dispunha acerca da maneira que deveriam proceder os interessados. Não agindo daquela maneira, sujeitaram-se às consequências gravosas decorrentes do ato, devendo, *in casu*, acarretar em sua desclassificação.

### **III – REQUERIMENTOS FINAIS**

**ISTO POSTO**, ante as razões levantadas, demonstrando o descumprimento do processo licitatório, **REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA** do recurso, revendo a decisão emanada pela Comissão de Licitação, com a conseqüente desclassificação da empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, prosseguindo-se a licitação em seus ulteriores termos.

Termos em que, juntados aos autos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 23 de Março de 2018.

11



**D & Z SERVICOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA. - EPP**